



Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

LEI N.º 518, DE 07 DE ABRIL DE 2006.

**“DISPÕE SOBRE A EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE
RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA NO MUNICÍPIO DE
MANGARATIBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA faz saber que a
CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1.º - A exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, no âmbito do território do Município de Mangaratiba, passa a ser disciplinado pela presente lei.

Art. 2.º - Para os fins desta lei, denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias sem fins lucrativos, tendo por dirigentes cidadãos residentes no município de Mangaratiba.

Art. 3.º - O Serviço de Radiodifusão Comunitária tem por objeto a difusão sonora, com fins culturais, educacionais, filantrópicos, assistenciais e de prestação de serviço de utilidade pública, com vistas a:

- a) divulgar notícias e idéias, promover o debate de opiniões, ampliar informações culturais, de molde a manter a população bem informada.
- b) integrar a comunidade por meio do desenvolvimento do espírito de solidariedade e responsabilidade comunitária, do incentivo à participação em ações de utilidade pública e de assistência social.
- c) contribuir para o aperfeiçoamento profissional dos jornalistas e radialistas e com o surgimento de novos valores nestes campos profissionais;

Art. 4.º - As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária atenderão, em sua programação, aos seguintes princípios:

I – transmissão de programas que dêem preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais, esportivas e informativas, que possam beneficiar o desenvolvimento geral da comunidade;

X



Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

II - promoção de atividades artísticas e jornalísticas que possibilitem a integração cada vez maior da população e veranistas do Município de Mangaratiba.

III - preservação dos valores éticos e sociais da pessoa humana e da família, de modo a fortalecer e bem integrar a comunidade;

IV - coibir a discriminação de qualquer espécie e a qualquer título, seja de raça, religião, sexo, preferências sexuais e de convicções político-partidárias ou ideológicas;

Art. 5.º - Da razão social ou do nome fantasia constará, obrigatoriamente, a expressão "rádio comunitária", pela qual a emissora se apresentará em suas irradiações diárias.

Art. 6.º - A outorga de autorização para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária será concedida pelo Poder Executivo do Município de Mangaratiba, mediante concessão, pelo prazo de 10 (dez) anos.

Art. 7.º - Fica vedada a transferência, a qualquer título, das autorizações para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Art. 8.º - As prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária poderão admitir patrocínio, sob a forma de apoio cultural ou inserção publicitária para os programas transmitidos, priorizando os estabelecimentos situados no âmbito do território do Município de Mangaratiba.

Parágrafo Único – Os recursos advindos de patrocínios deverão ser, obrigatoriamente, revertidos para a própria emissora, para o seu funcionamento, manutenção e aperfeiçoamento, conforme os seus objetivos, e serão administrados pela entidade responsável.

Art. 9.º – Constituem infrações na operação do serviço de Radiodifusão Comunitário:

I - usar equipamentos fora das especificações autorizadas ou homologadas pelos órgãos competentes;

II - operar sem a concessão do Poder Municipal ;

III – transferir a terceiros os direitos decorrentes da concessão ou quaisquer procedimentos de execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária;

X



Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

IV - permanecer fora de operação por mais de 60 (sessenta) dias, sem motivo justificado;

V - promover, dolosamente, interferência no sistema de irradiação de outra rádio comunitária, ou qualquer outro tipo de serviço de radiodifusão ou de telecomunicação sonora, ou de imagens e som;

VI - infringir qualquer dispositivo desta lei ou da correspondente regulamentação.

Art. 10- As penalidades a serem aplicadas as infrações contidas no artigo 9.º e incisos desta Lei, são as seguintes:

I- advertência;

II- multa;

III- suspensão da concessão dada pelo Poder Executivo Municipal por prazo a ser determinado pela Autoridade Competente.

IV- revogação da concessão, em caso de reincidência.

Art. 11 - A outorga da autorização para a execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária fica sujeita ao pagamento de taxa, de valor correspondente ao custeio do cadastramento, a ser estabelecido pelo Poder Concedente.

Art. 12 - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, inclusive acerca da potência máxima permitida, cobertura, contorno e frequência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 13 - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mangaratiba, 07 de abril de 2006.


Aarão de Moura Brito Neto
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

Expediente para leitura

Em 21 / 11 / 05

R. Lima
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 44 / 2005.

"DISPÕE SOBRE A EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA NO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Prefeito Municipal de Mangaratiba faço saber que a Câmara Municipal de Mangaratiba aprovou e eu sanciono a seguinte :

LEI :

Art. 1º - A exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, no âmbito do território do Município de Mangaratiba, passa a ser disciplinado pela presente lei.

Art. 2º - Para os fins desta lei, denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias sem fins lucrativos, tendo por dirigentes cidadãos residentes no município de Mangaratiba.

Art. 3º - O Serviço de Radiodifusão Comunitária tem por objeto a difusão sonora, com fins culturais, educacionais, filantrópicos, assistenciais e de prestação de serviço de utilidade pública, com vistas a:

- a) divulgar notícias e idéias, promover o debate de opiniões, ampliar informações culturais, de molde a manter a população bem informada.

APROVADO

Em 14 / 12 / 05

R. Lima
Presidente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

- b) integrar a comunidade por meio do desenvolvimento do espírito de solidariedade e responsabilidade comunitária, do incentivo à participação em ações de utilidade pública e de assistência social;
- c) contribuir para o aperfeiçoamento profissional dos jornalistas e radialistas e com o surgimento de novos valores nestes campos profissionais;

Art. 4º - As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária atenderão, em sua programação, aos seguintes princípios:

I - transmissão de programas que dêem preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais, esportivas e informativas, que possam beneficiar o desenvolvimento geral da comunidade;

II - promoção de atividade artísticas e jornalísticas que possibilitem a integração cada vez maior da população e veranistas do Município de Mangaratiba;

III - preservação dos valores éticos e sociais da pessoa humana e da família, de modo a fortalecer e bem integrar a comunidade;

IV - coibir a discriminação de qualquer espécie e a qualquer título, seja de raça, religião, sexo, preferências sexuais e de convicções político-partidárias ou ideológicas;

Art. 5º - Da razão social ou do nome de fantasia constará, obrigatoriamente, a expressão "rádio comunitária", pela qual a emissora se apresentará em suas irradiações diárias.

Art. 6º - A outorga de autorização para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária será concedida pelo Poder Executivo do Município de Mangaratiba, mediante concessão, pelo prazo de 10 (dez) anos.

Art. 7º - Fica vedada a transferência, a qualquer título, das autorizações para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO:

Câmara Municipal de Mangaratiba

Art. 8º - As prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária poderão admitir patrocínio, sob a forma de apoio cultural ou inserção publicitária para os programas transmitidos, priorizando os estabelecimentos situados no âmbito do território do Município de Mangaratiba.

Parágrafo Único - Os recursos advindos de patrocínios deverão ser, obrigatoriamente, revertidos para a própria emissora, para o seu funcionamento, manutenção e aperfeiçoamento, conforme os seus objetivos, e serão administrados pela entidade responsável.

Art. 9º - Constituem infrações na operação do Serviço de Radiodifusão Comunitário:

I - usar equipamentos fora das especificações autorizadas ou homologadas pelos órgãos competentes;

II - operar sem a concessão do Poder Municipal;

III - transferir a terceiros os direitos decorrentes da concessão ou quaisquer procedimentos de execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária;

IV - permanecer fora de operação por mais de 60 (sessenta) dias, sem motivo justificado;

V - promover, dolosamente, interferência no sistema de irradiação de outra rádio comunitária, ou qualquer outro tipo de serviço de radiodifusão ou de telecomunicação sonora, ou de imagens e som;

VI - infringir qualquer dispositivo desta lei ou da correspondente regulamentação.

Art. 10 - As penalidades a serem aplicadas as infrações contidas no artigo 9º e Incisos desta Lei, são as seguintes:

I - advertência;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

II – multa;

III - suspensão da concessão dada pelo Poder Executivo Municipal por prazo a ser determinado pela Autoridade Competente;

IV - revogação da concessão, em caso de reincidência.

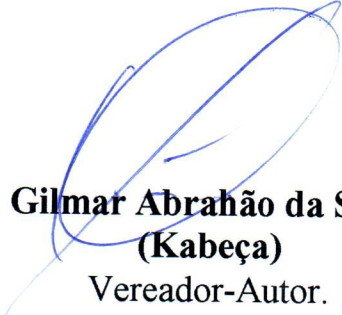
Art. 11 - A outorga da autorização para a execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária fica sujeita ao pagamento de taxa, de valor correspondente ao custeio do cadastramento, a ser estabelecido pelo Poder Concedente.

Art. 12 - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, inclusive acerca da potência máxima permitida, cobertura, contorno e frequência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 13 - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2005.


Gilmar Abrahão da Silva
(Kabeça)
Vereador-Autor.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

JUSTIFICATIVA:

Considerando o que dispõe o artigo 30, I da Constituição Federativa da República do Brasil que compete aos municípios legislar sobre o interesse local.

Considerando o que dispõe o artigo 301 da Lei Orgânica do Município de Mangaratiba que compete ao Município garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais.

Considerando que o presente Projeto de Lei tem por finalidade a exploração do serviço de radiodifusão em nosso Município, criada para proporcionar informação cultural, entretenimento para a comunidade em geral.